

ASPECTOS CONTROVERTIDOS DA EXECUÇÃO TRABALHISTA.

Juiz Marcelo Nogueira Pedra *

PREÂMBULO.

As normas da CLT destinadas à regulação da fase de execução do processo do trabalho são deveras escassas, como é consabido, exigindo do intérprete e aplicador do Direito a utilização subsidiária de textos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80) e, sucessivamente, da Lei Processual Civil (artigos 769 e 889, da CLT).

Diante da concisão da legislação processual trabalhista, diversas questões surgidas naquela fase do processo do trabalho ensejam a adoção, pelo julgador, de mais de uma solução, segundo o entendimento particular que alimente a respeito das matérias em discussão.

Ora, tal situação, em sede de direito processual, mostra-se francamente indesejável, por implantar um clima de insegurança em área da atividade jurídica em que a certeza das partes acerca da extensão e do conteúdo de seus direitos mostra-se essencial para a própria legitimação do sistema, consistindo em verdadeiro pressuposto do "due process of law".

A Corregedoria do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª. Região tem-se mostrado sensível ao problema, inclusive incentivando o estudo e discussão, entre os juízes de primeiro grau, das matérias mais polêmicas da fase de execução, no intuito de, na medida do possível e sem malferir a livre convicção de cada um, tentar dar às questões mais comumente enfrentadas soluções dotadas de um mínimo de homogeneidade, a fim de oferecer às partes e seus procuradores maior segurança jurídica, além de propiciar a solução mais expedita dos feitos.

Os textos que se seguem contêm propostas e revelam pontos de vista acerca de alguns temas polêmicos enfrentados na execução trabalhista e foram desenvolvidos no intuito de colaborar com o esforço de pacificação jurisprudencial mencionado acima.

a) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Prescrição intercorrente é aquela, de caráter extintivo, que sobrevém como resultado da inércia da parte, por determinado período de tempo,

no próprio curso do processo.

Acerca da matéria, no âmbito do processo do trabalho, a jurisprudência se esgarça em duas correntes, a primeira das quais encontra-se sumulada pelo C. TST em seu Enunciado n. 114, verbis

"É inaplicável na justiça do trabalho a prescrição intercorrente."

Tal orientação conflita frontalmente com a jurisprudência sumulada do Excelso STF, conforme se verifica do texto de seu verbete n. 327

"O Direito trabalhista admite a prescrição intercorrente."

Entendo que a razão, quanto ao tema, está com o Excelso STF, não tanto pela posição deste Pretório na estrutura funcional do Poder Judiciário, mas pela constatação de que a adoção do entendimento abraçado pelo Colendo TST apresenta dois sérios inconvenientes.

O primeiro está em negar vigência à norma do art. 884, § 1º., da CLT, a qual, ao mencionar a arguição de prescrição como matéria suscetível de veiculação nos embargos à execução, refere-se, segundo o entendimento doutrinário e jurisprudencial unânime, à prescrição sobrevinda após a prolação da sentença exequenda. Ora, se assim é, a única prescrição passível de arguição será a intercorrente.

Outro inconveniente está em admitir-se a eternização do processo, deixada ao arbítrio de uma das partes.

É certo que a possibilidade de o processo de execução estender-se, por tempo mui superior ao prazo prescricional, existe, bastando, para constatá-lo, atentar-se para o teor da norma do art. 40 e seus §§, da Lei n. 6.830/80 e art. 791, III, do CPC. Todavia, em tais situações, a delonga no andamento do feito não decorre da vontade da parte exequente, mas sim de fatores que lhe são alheios, logo, não se configura, a rigor, inércia suscetível de acarretar a prescrição.

O argumento básico dos que esposam o entendimento do Enunciado n. 114/TST está em que, a execução no processo do trabalho pode ser impulsionada, de ofício, pelo juiz. Sucede que o impulso "ex officio" é uma faculdade colocada ao dirigente do processo, não um dever, valendo lembrar que o seu exercício nem sempre se mostra possível, bastando atentar-se para as situações, nada incomuns, em que

* Juiz Presidente da 1ª JCI de Goiânia/GO

prosseguimento do feito pende da prática de algum ato a cargo da parte interessada.

Destarte, uma vez constatada, no curso do processo, a inércia injustificada da parte autora, pelo prazo correspondente ao da prescrição da pretensão vindicada, e havendo arguição pela parte contrária, deverá o juízo decretá-la, extinguindo o feito com julgamento de mérito (art. 269, IV/CPC).

Neste sentido aponta a esmagadora maioria das opiniões doutrinárias: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES PINTO ("Execução Trabalhista", LTr, 5a. edição, pg. 55/57); JOSÉ LUIZ FERREIRA PRUNES ("A Prescrição no Direito do Trabalho", LTr, 2a. edição, pg. 44/45); EVARISTO DE MORAES FILHO ("Introdução do Direito do Trabalho", LTr, 4a. edição, pg. 292); MOZART VICTOR RUSSOMANO ("Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", 6a. edição, vol. I, pg. 121); WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA e SÍLVIA MARINA L. BATALHA DE R. NETTO ("Prescrição e Decadência no Direito do Trabalho", LTr, 1996, pg. 48); RODOLFO PAMPLONA FILHO ("Prescrição Trabalhista - Questões Controvertidas", LTr, 1996, pg. 41); VALENTIN CARRION ("Comentários à CLT", Saraiva, 23a. edição, pg. 78).

b) INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

Discute-se, quanto ao índice de correção monetária incidente na liquidação de sentença trabalhista, se seria aplicável sempre o do mês subsequente ao trabalhado ou, em havendo pagamento habitual do salário no próprio mês em que prestado o serviço, aplicar-se-ia o índice do mesmo mês.

Os partidários da primeira corrente argumentam com a norma do § único, do art. 459, da Consolidação, segundo a qual

"Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido."

Segundo tal compreensão, a norma tornaria exigível o salário apenas a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado, logo, o índice de atualização monetária a ser aplicado deve ser sempre o daquele mês.

Sucedee que, de acordo com o art. 39 da Lei nº 8.177/91, norma que cuida especificamente da matéria, o marco inicial de incidência da

correção monetária é o da "época própria".

O mesmo dispositivo legal, aclarando o conceito de "época própria" como marco inicial da incidência da correção monetária, estabelece ser aquela fixada

"... em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual ..." (grifo nosso).

Ora, o pagamento continuado do salário no mesmo mês trabalhado, ainda que não seja ajustado expressamente, incorpora-se como cláusula tácita (arts. 443 e 444/CLT) ao vínculo de emprego, transformando-se em direito do empregado - em consonância com o princípio da condição mais benéfica, sendo imodificável ao arbítrio do empregador (art. 468/CLT).

Em sendo assim, e tendo em vista o teor da norma precitada, força é concluir-se que, todas as vezes em que reste comprovado que o pagamento dos salários ocorria dentro do próprio mês da prestação de labor, devem incidir os índices de atualização monetária correspondentes ao próprio mês trabalhado.

Não obstante, não é esta a orientação jurisprudencial prevalecente, no âmbito do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18a. Região, tampouco na órbita do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, cuja orientação jurisprudencial iterativa, notória e atual acerca do tema, divulgada pela Comissão de Jurisprudência daquela C. Corte para os fins do Enunciado n. 333/TST, segue na linha do verbete de n. 124, "verbis"

"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5o. dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

c) INCIDÊNCIA DE JUROS NA LIQUIDAÇÃO E NA INTERVENÇÃO EXTRAJUDICIAL (LEI N. 6.024/74).

A jurisprudência sumulada do C. TST, no tocante à incidência de juros sobre débitos de entidades financeiras sob intervenção ou liquidação pelo Banco Central (Lei n. 6.024/74), encontra-se delineada no Enunciado n. 304, "verbis"

"Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos a corre-

ção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora."

Atuando como convocado, junto ao Eg. TRT da 18ª. Região, o autor destas linhas, enfrentando a matéria em agravo de petição, elaborou voto no sentido de excluir os juros do débito de certa entidade sob intervenção, adotando literalmente o entendimento espelhado no verbete acima transcrito.

Por ocasião do julgamento, o eminente juiz Saulo Emídio dos Santos abriu divergência, argumentando que a intervenção extrajudicial produz efeitos diversos daqueles ocasionados pela liquidação extrajudicial, como se pode constatar do cotejo entre o teores dos art. 6º. e 18 e sua respectivas alíneas, da Lei n. 6.024/74.

Uma rápida consulta ao texto de lei demonstra que a razão está com a tese divergente, visto que a norma da alínea "d" ("não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo"), do art. 18, do precitado diploma legal, dispositivo que prevê os efeitos da "liquidação extrajudicial", não se insere entre os efeitos da "intervenção extrajudicial", arrolados pela norma do art. 6º., da mesma lei.

Na própria ocasião do julgamento noticiado acima, o autor destas linhas voltou atrás, acolhendo a tese divergente, entendimento que, a despeito do teor do Enunciado n. 304/TST, afigura-se, à luz dos textos legais acima referidos, irrefragável.

d) FALÊNCIA E LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO FORÇADA OU HABILITAÇÃO DO CRÉDITO JUNTO À MASSA.

Antes do mais, convém enfatizar que a decretação de liquidação extrajudicial não inviabiliza o ajuizamento de ações em face da entidade liquidanda, visto que a norma da alínea "a", do art. 18, da Lei n. 6.024/74, segundo entendimento jurisprudencial pacífico, não passa pelo crivo do art. 5º., XXXV, da Constituição Federal.

Quanto à norma do art. 24, do Decreto-lei n. 7.661/45 (Lei de Falências), a inviabilidade de excluir o ajuizamento e prosseguimento de ações trabalhistas, ao menos em sua fase de conhecimento e de liquidação de sentença, inclui-

se na exceção do § 2º., II, do mesmo dispositivo.

Não obstante, uma vez fixado por sentença o valor da condenação, controverte-se, na doutrina e na jurisprudência, acerca da forma como deve ser dado cumprimento à decisão.

Para alguns, a execução deve seguir os seus trâmites ordinários, com a penhora e praxeamento de bens da massa falida, ou liquidanda, entendimento que estaria amparado na norma do art. 24, § 2º., I, da Lei de Falências. Tal orientação parte da concepção do crédito trabalhista como detentor de "superprivilegio", com preferência absoluta sobre os demais, não estando sujeito a rateio.

Não comungamos, "data venia", de tal compreensão, visto que o concurso de credores têm idêntica natureza, quer na liquidação extrajudicial, quer na falência, ou mesmo na insolvência civil, consistindo na reunião dos créditos em um universo, respeitadas as peculiaridades de cada classe, a fim de serem satisfeitos segundo a precedência de que gozem e na proporção permitida pelas forças da massa.

A habilitação dos créditos obedece ao princípio da "conditio pars creditorum", segundo o qual os credores que gozem dos mesmos privilégios devem ser tratados com estrita igualdade.

Permitir o manejo da execução forçada em desfavor da massa, sob o pretexto da proteção ao trabalhador exequente, mais que um equívoco, revela-se uma injustiça, pois a adoção de tal orientação vulnera os mais elementares princípios que devem reger o concurso de credores, transformando-o numa "corrida de credores", na qual os que chegarem primeiro terão integralmente supridos os seus créditos, em detrimento dos atrasados, que ficarão "a ver navios". Tal prática redundante, inevitavelmente, numa homenagem ao conhecido brocardo "vestir um santo desvestindo outro". O açoitamento da execução forçada, em tais casos, a pretexto de garantir integralmente os créditos trabalhistas, termina por garantí-los sim, mas apenas para alguns, redundando, potencialmente, na inviabilização de qualquer pagamento, por menor que seja, para os demais.

Com efeito, diante das peculiaridades que cercam a liquidação extrajudicial, a inobser-

vância do concurso de credores importa em instituir-se o caos e a aleatoriedade como critérios definidores dos "felizardos" que obterão a satisfação de seus créditos, tornando totalmente incerta a percepção dos valores devidos aos que se atrasarem na verdadeira "corrida de obstáculos" em que se terá transformado o processo de execução.

O entendimento segundo o qual a execução forçada do crédito trabalhista encontraria amparo na norma do art. 24, §2º, I, da Lei de Falências, de aplicação subsidiária à liquidação extrajudicial por força da norma do art. 34, da Lei n. 6.024/74, "data venia", não corresponde ao espírito, tampouco à literalidade daquele preceito.

O crédito trabalhista está, sim, sujeito a rateio, todavia, em situação de superprivilegio em relação aos créditos de outra natureza. Importa dizer: os titulares de créditos trabalhistas ratearão entre si, na proporção de seus créditos e com total precedência sobre os demais credores, os ativos da massa.

Inexiste conflito entre as disposições da Lei n. 6.024/74 e a norma do art. 114, da C.F./88, permanecendo com a Justiça do Trabalho a competência para dirimir os litígios trabalhistas da massa liquidanda, até a fixação definitiva do valor do crédito (art. 24, § 2º, II, da Lei de Falências). Uma vez fixado este, far-se-á sua habilitação junto à massa, como tem reiteradamente decidido o Eg. STJ, segundo o teor da ementa seguinte, da lavra do eminente Ministro Sálvio de Figueiredo

COMPETÊNCIA. CONFLITO POSITIVO. JUÍZO FALIMENTAR E JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRECEDENTES.

1. Decretada a falência, a execução dos julgados, mesmo trabalhistas, terá início ou prosseguimento no juízo falimentar, mesmo que já tenha efetuado a penhora em data anterior.

2. Caso efetuada a alienação no juízo trabalhista, o seu produto será incorporado a massa, a fim de processar-se o concurso no juízo falimentar." (STJ CC 13.976-7 (95/0028732-3)-PR, *in* Revista Decisório Trabalhista, novembro/95, pg. 92)

Em seu voto, o insigne relator aludiu, dentre outros, ao seguinte precedente:

"FALÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

Por decorrência do concurso universal, consagrado nos arts. 7º, par. 2º, do Decreto-Lei n. 7.661/45, ainda que a penhora, na execução trabalhista seja anterior à declaração da falência, no juízo desta deve processar-se a alienação dos bens penhorados.

Conflito conhecido e declarado competente o juízo falimentar."

Ressalte-se ser do Superior Tribunal de Justiça a competência para dirimir conflitos de competência entre os órgãos de primeiro grau da Justiça do Trabalho e os da Justiça Comum, estes no exercício de competência não-trabalhista, a teor do art. 105, I, "d", da C.F. - daí porque mostra-se de toda conveniência o acolhimento da orientação jurisprudencial daquela C. Corte, no particular.

Assim, decretada a liquidação extrajudicial, os litígios trabalhistas prosseguem até o trânsito em julgado da decisão e a fixação definitiva do valor do crédito, procedendo-se, a seguir, à habilitação do mesmo junto à Massa (art. 102, "caput", da Lei n. 7.661/45 c/c art. 18, "a", e art. 34, da Lei n. 6.024/74).

Não obstante, caso a fase de execução tenha se iniciado antes da decretação da falência, observar-se-á a regra do § 1º, do art. 24, da Lei de Falências: havendo bens constringidos e com praça já designada, far-se-á esta, entrando o produto para a massa; se a arrematação já tiver ocorrido, o valor do lance deverá ser entregue ao exequente, entrando para a massa apenas o que sobejar.

e) BEM DE FAMÍLIA.

A regra geral, inscrita no art. 591, do CPC, de utilização subsidiária na seara processual trabalhista, estabelece que

"O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei".

Os bens absolutamente insuscetíveis de penhora encontram-se listados, nos diversos incisos do art. 649, do CPC.

Na hipótese do inciso I, do referido dispositivo, enquadra-se o chamado "bem de família", o qual, à época da edição do Código de Processo Civil (1973), era regulado pelas normas dos artigos 70 "usque" 73, do Código Civil.

Segundo tal regramento, a destinação de determinado prédio para domicílio da família, colocando-o ao largo de eventuais penhoras, exigia um ato de vontade, o qual deveria ser obrigatoriamente transcrito no Registro de Imóveis.

Com o advento da Lei 8.009/90, o instituto do "bem de família" passou por considerável modificação, tornando-se desnecessário qualquer ato de vontade para que fosse considerado como tal o "... imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar ..." que se tornou impenhorável por força de disposição legal, não respondendo "... por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei" (art. 1o.). A proteção legal, todavia, fica restrita a "... um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente ..." (art. 5o., da Lei n. 8.009/90).

A impenhorabilidade, ademais, passou a abranger o imóvel residencial e mais "... as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados." (parágrafo único, do art. 1o., da Lei n. 8.009/90), sendo que, no tocante aos imóveis locados, a impenhorabilidade "... aplica-se aos bens móveis quitados que guarnecem a residência e que sejam de propriedade do locatário". (parágrafo único, do art. 2o., da Lei n. 8.009/90).

Ficam, em qualquer caso, excluídos da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos (art. 2o., da Lei n. 8.009/90).

O art. 3o., do mesmo diploma legal, relaciona as hipóteses excepcionadoras da impenhorabilidade, sendo que, para o processo do trabalho, interessa apenas aquela inserida no inciso I, do mencionado dispositivo, que permite a efetivação da penhoras na execução movida

"em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias."

Por "trabalhadores da própria residência" devem ser considerados aqueles que prestam serviços "... de natureza contínua e de finalida-

de não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas ..." (art. 1o., da Lei n. 5.859/72), ou seja, cuida-se de trabalhadores domésticos.

Dúvidas podem surgir em certas situações, nas quais, conquanto o trabalho seja prestado no imóvel residencial, o é com finalidade de lucro, nos casos de microempresas ou empreendimentos informais instalados no próprio imóvel de residência do executado. Na execução para pagamento de crédito trabalhista de tal modalidade de empregado, que não se inclui na categoria dos domésticos, poderia ocorrer a penhora do referido imóvel?

A resposta, a princípio, seria negativa, visto que as normas excepcionadoras devem, por um princípio basilar de hermenêutica, receber interpretação estrita, sendo que o inciso I, do art. 3o., da Lei n. 8.009/90, como visto anteriormente, faz expressa menção aos trabalhadores da residência, que não se confundem com os empregados de empresa. De outro ângulo, a utilização do imóvel residencial para fins empresariais, por si só, não lhe extirpa a natureza de bem de família - desde que preenchidos os requisitos legais.

Não obstante, estariam sujeitos a penhora os bens móveis e equipamentos utilizados na atividade empresarial, mesmo que situados dentro do prédio residencial, já que sua destinação não consistiria em guarnecer a residência.

Seria também admissível, na hipótese sob comento, a constrição de uma parcela do referido imóvel, desde que este seja passível de divisão.

Outra faceta do instituto que tem dado margem a controvérsias prende-se à definição dos bens móveis insuscetíveis de constrição judicial. O texto legal estende a impenhorabilidade aos "móveis que guarnecem a residência", excepcionando apenas as "obras de arte e adornos suntuosos" (art. 1o., § único e art. 2o., "caput", da Lei n. 8.009/90).

Os dicionários jurídicos não trazem o significado do verbo "guarnecer". O termo mais próximo, versado no "Vocabulário Jurídico", de De Plácido e Silva, cuja acepção pode oferecer subsídios para a melhor compreensão do alcance da norma legal, é "guarnição"

"Derivado do francês *garnison*, de *garnir*

(guarnecer), denominação que se dá ao conjunto de soldados que se encontram em uma praça ou em uma localidade, ou os que são mandados para vigiar ou defender uma praça.”

O Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa confere ao vocábulo, no contexto em que utilizado na norma legal em apreço, o sentido de

“prover do necessário, munir, abastecer”.

Apesar de o texto em comento abrir margem a mais de uma interpretação, parece evidente que o verbo *guarnecer*, ali utilizado, pelo próprio sentido original da palavra, tende a ter por objeto coisas essenciais, necessárias. De tal modo que, da aceção legal de “móveis que guarnecem a residência” devem ser excluídos todos os bens que, pelo comum, não se constituam equipamentos usualmente encontrados numa residência, tendo-se por parâmetro as necessidades de uma família de padrão mediano.

A solução da controvérsia deve ser encontrada caso a caso, todavia, não parecem incluídos na vedação legal, v.g., bens como filmadoras, máquinas fotográficas, microcomputadores, aparelhos de “home theater” e outras “parafernálias” eletrônicas que não integram o conceito de bens necessários à vida residencial, mais se aproximando da figura de “bens voluptuários”, na definição do art. 63, § 1º, do Código Civil.

Encontra-se igualmente inserido no conceito de “bem de família” o imóvel rural, quando aí seja a residência familiar, mas a impenhorabilidade fica restrita à sede da moradia com os respectivos bens móveis, estendendo-se, todavia, para os fins do art. 5º, inciso XXVI, da C.F., “... à área limitada como pequena propriedade rural...” (art. 4º, § 2º, da Lei n. 8.009/90).

O art. 649, do CPC, em seu inciso X, acrescentando pela Lei n. 7.513/86, já arrolava entre os bens absolutamente impenhoráveis

“o imóvel rural, até um módulo, desde que este seja o único de que disponha o devedor, ressalvada a hipoteca para fins de financiamento agropecuário.”

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso XXVI, estabeleceu que

“a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade

produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento.”

A lei a que alude o dispositivo não foi ainda editada, todavia, para fins de regulamentação das normas constitucionais relativas à reforma agrária, veio a lume a Lei n. 8.629/93, que definiu a pequena propriedade como sendo o imóvel rural de área compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais (art. 4º, II, da Lei n. 8.629/93).

A jurisprudência, na órbita civil, tem decidido pela impenhorabilidade de imóveis rurais que se enquadrem simultaneamente como “bem de família” e “pequena propriedade rural”, mesmo quando dados como garantia hipotecária, como se constata do aresto adiante transcrito

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA INCIDENTE SOBRE BEM DE FAMÍLIA CONSTITUÍDO DE PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. GARANTIA HIPOTECÁRIA. É impenhorável a residência familiar constituída em imóvel rural de área inferior a quatro módulos fiscais e trabalhada pela família, ainda que referido imóvel representasse garantia hipotecária, em prol do credor. Exege-se dos artigos 3º, V, e 4º, parágrafo 2º, da Lei 8.009/90, face ao artigo 5º, XXVI, da Carta Federal; 649, X, do Código de Processo Civil, e 4º, II, da Lei n. 8.629/93. Agravo conhecido e desprovido.” (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO - GO AI n. 7.841, de Jussara. Relator: Des. Jalles Ferreira da Costa 2ª. Cam. Cível Acórdão de 14.04.94)

Em se cuidando de execução trabalhista, todavia, as normas que estabelecem restrições à penhora de pequena propriedade rural contrastam com as regras de cunho social que qualificam o direito de trabalho, de par com o caráter quase sempre alimentar dos créditos correspondentes. Constata-se, na hipótese, um conflito entre preceitos de lei que resguardam valores de cunho igualmente social, quais sejam, a proteção do pequeno produtor rural e a do trabalhador assalariado.

Considerando o caráter pouco preciso da expressão “... débitos decorrentes de sua atividade produtiva...” inserida na norma do inciso XXVI, do art. 5º, da C.F. e o fato de a definição de pequena propriedade rural esta-

belecida pela Lei n. 8.629/93 ter por finalidade a regulação da reforma agrária, parece-nos devam tais preceitos receber interpretação restritiva, figurando como única vedação à penhora de imóvel rural, no processo do trabalho, aquela atinente ao bem de família, interpretada em conjuminância com a regra do inciso XI, do art. 649, do CPC: importa dizer, observado o limite de um (01) módulo fiscal.

Por fim, vale a remissão à orientação jurisprudencial espelhada na Súmula n. 205, do C. STJ, "verbis"

"A Lei n. 8.009/90 aplica-se à penhora realizada antes de sua vigência."

f) BENS NECESSÁRIOS OU ÚTEIS AO EXERCÍCIO DE QUALQUER PROFISSÃO (ART. 649, VI/CPC).

A norma do art. 649, do CPC, que alinha os bens tidos pela lei processual civil como absolutamente impenhoráveis, inclui, em seu inciso VI

"os livros, as máquinas, os utensílios e os instrumentos, necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão."

Não poucas vezes, no processo do trabalho, ocorre de a penhora recair sobre máquinas, utensílios ou instrumentos necessários e úteis ao desenvolvimento das atividades da empresa executada, mormente daquelas de menor porte.

A questão que surge é saber se tais bens estariam inseridos na norma acima transcrita, o que inviabilizaria a sua constrição.

A melhor exegese do dispositivo em tela passa, antes do mais, pela exata definição do que a norma quer significar com o vocábulo "profissão".

Socorrendo-nos do "Vocabulário Jurídico" de De Plácido e Silva, temos a seguinte acepção jurídica para o termo profissão

"Do latim *professio*, de *profiteri* (declarar), literalmente quer exprimir a *declaração* pi a *manifestação* do modo de vida ou gênero de trabalho exercido pela pessoa.

Exprime, pois, a soma de atividades exercidas pela pessoa para prover a própria subsistência e satisfazer os encargos, que pesam sobre si.

É tomado no sentido equivalente de ocupação. E se aplica, igualmente, como *ofício*

ou *cargo*, que se exerce, os quais, por sua vez, mostram a natureza da *profissão*.

Segundo a espécie de trabalho, a profissão tanto pode ser manual, mecânica, como intelectual.

Profissão. Em regra, o vocábulo traz consigo a idéia do exercício de um ofício, arte ou cargo, com *habitualidade*.

Desse modo, a *continuidade* ou a *repetição dos atos*, que constituem o *gênero de trabalho*, do qual a pessoa se diz ou se mostra perito ou mester, é que caracteriza a qualidade do *profissional* a respeito da atividade declarada.

Assim é que a locução *fazer profissão* quer significar exercer habitualmente, como ocupação certa e permanente, um determinado ofício ou uma determinada atividade.

No conceito de profissão, pois, está integrado o sentido do *exercício*. E daí porque se diz que a profissão é um *estado* ou é uma *carreira*.

A profissão tem a propriedade de dar uma *qualidade* ou um sinal característico ou de individualização à pessoa.

E por isso se faz mister sua indicação, quando se quer *identificar* alguém. É que como *condição* da pessoa é um dos elementos característicos de sua individualidade." (trechos em itálico, nooriginal).

O verbete "profissional", do mesmo dicionário jurídico, traz a seguinte interpretação

"De *profissão*, além do sentido vulgar, para distinguir tudo o que se refere à profissão, é empregado para designar o *perito* ou *mestre na arte* ou *ofício*.

E, assim, quando nos referimos a uma *profissional*, aludimos a quem *entenda* ou seja conhecedor da arte ou do ofício.

É o *entendido* ou *versado na arte*.

Mas, em sentido amplo, *profissional* entende-se todo aquele que exerce uma profissão e que dela faz seu *meio de vida*. Não será, pois, um *amador*, um *curioso* acerca de certa arte ou ofício, mas o que vive dela ou dela tira o seu sustento." (trechos em itálico no original).

Como se pode ver, ao aludir ao "exercício de qualquer atividade profissional", o dispositivo legal está a significar a atividade profissional "estrito senso", isto é, aquelas artes ou ofícios exercidos pessoalmente pelo cidadão, com

hegemônicas.

Num tal contexto, entender que as atividades da ECT, apenas pelo seu caráter de "serviço público", afastariam a aplicação da norma do art. 173, § 1o., da Constituição Federal, soaria, efetivamente, contraditório, posto ser inequívoco que atividades como a produção e distribuição de petróleo, geração e distribuição de energia elétrica e telecomunicações, dentre outras, são igualmente dotadas de uma pronunciada dimensão de serviço público, conquanto prestado pela iniciativa privada, sem que, nem por isso, entenda-se inaplicável às respectivas empresas a norma do art. 173, § 2o., da C.F.

A propósito, a prestação de serviços públicos é da própria natureza das empresas públicas e sociedades de economia mista, do contrário, sequer haveria como justificar sua existência.

Por tal razão, a decisão norteada pelo voto do eminente Ministro Vantuil Abdala se afigura a mais correta e melhor ambientada no panorama histórico da atualidade, coadunando-se com as idéias e valores políticos, culturais, sociais e econômicos prevalentes, na atual quadra da história do Brasil.

Quando já havia sido concluída a elaboração deste tópico, chegou a conhecimento do autor, através do Informativo STF n. 123, decisão da Excelsa Corte que, de certo modo, coloca ponto final à discussão, "verbis"

Penhora de Bens Públicos

O art. 12 do DL 509/69, na parte em que conferia o privilégio da impenhorabilidade dos bens, rendas e serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, não foi recepcionado pela CF/88 em face do art. 173, § 1º, que sujeita as empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica, ao regime jurídico próprio das empresas privadas (redação anterior à EC 19/98). Com esse entendimento, a Turma manteve acórdão do TST que negara à ECT o pretendido pagamento de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatórios (CF, art. 100). RE 222.041-RS, RE 228.296-MG, RE 228.381-MG, rel. Min. Ilmar Galvão, 15.9.98.

g) BENS GRAVADOS COM ÔNUS REAL. HIPOTECA.

Acerca da penhora e praxeamento de bem gravado com hipoteca, leciona Rodrigues Pinto

("Execução Trabalhista, LTr, 5a. edição, pg. 134):

"A existência de ônus real sobre o imóvel não é inibidora da constrição nem da alienação na ação executória.

Entretanto, consoante o estatuído pelo art. 698 do Código de Processo Civil, a intimação do credor hipotecário, com antecedência mínima de dez dias, em relação à praça designada, é condição de validade e, conseqüentemente, da arrematação que nela se produzir.

Ambas as particularidades merecem comentário.

A indiferença da lei para o encargo hipotecário, quanto à realização de praça, tem ótima razão de ser, pois o que responde pelo valor da hipoteca é o próprio bem, sendo indiferente para a garantia hipotecária quem lhe tenha a propriedade. Conseqüentemente, considerando, também, que a hipoteca se transmite com o domínio para o arrematante, pouco importa sua existência como entrave à desapropriação. (grifo nosso)

Por outro lado, o credor hipotecário não deixa de ter interesse na possível mudança da titularidade do domínio, visto que pode afetá-lo no cumprimento da hipoteca.

Assim, sua notificação destina-se a alertá-lo, abrindo-lhe a oportunidade para adotar providências necessárias à preservação do crédito ou do bem hipotecado, dando-lhe, também, um conhecimento privilegiado da realização da praça, com vistas, inclusive, à possibilidade de adquirir o bem com o uso do próprio crédito. (grifo nosso)

Comentando o texto do Código de Processo Civil de 1939, que instituiu a exigência, PONTES DE MIRANDA realçou com sua reconhecida exatidão:

"A notificação passou a ser necessária. O gravame cola-se ao preço porque se dá a sub-rogação real. A notificação é para isso."

A arrematação de bem gravado com ônus hipotecário determina duas conseqüências possíveis.

A primeira, mais frequente, é a sub-rogação real mencionada pelo saudoso jurista alagoano. O bem arrematado muda de "domi-

nus" carregando consigo o gravame hipotecário, cujo cumprimento passa a ser exigível do novo proprietário.

A segunda é da extinção da hipoteca pelo pagamento da dívida a que garante, junto com o do prego da arrematação."

Verifica-se, do escólio do eminente jurista baiano, que a mera existência de hipoteca gravando o imóvel não é motivo suficiente para impossibilitar a sua penhora e praxeamento.

Não obstante, a despeito de possível a alienação judicial de bem gravado por hipoteca, tal possibilidade não elide o liame jurídico que vincula o mencionado bem à dívida que garante, cuja natureza é de direito real (art. 755/C.C.).

Por outro lado, inexistindo evidências de que o gravame tenha sido instituído com intuito de fraude, deve ser tido por válido e eficaz (art. 593, II/CPC - "a contrario sensu"), conferindo ao credor o direito de seqüela, que o autoriza a segui-lo onde, com quem e em que condições possa estar.

De par com o direito de seqüela, tem ainda o credor o direito de preferência, pelo qual deve ter satisfeito o seu crédito, com o produto da venda do bem hipotecado, antes de qualquer outro credor. Tal garantia é expressamente prevista pela norma do art. 759 do Código Civil, sendo que o disposto no parágrafo único, do mencionado artigo, deve ser interpretado restritivamente, segundo as regras da hermenêutica aplicáveis às normas que restringem direitos ou estabelecem privilégios.

Com efeito, a preferência absoluta de que goza o credor por dívida trabalhista somente se manifesta nos casos de insolvência do devedor, decretada por sentença, ou ainda de liquidação extrajudicial, em se tratando de entidade financeira, situações impresentes no caso.

A inexistência de privilégio do crédito trabalhista, nas circunstâncias retratadas nos autos, pode ser constatada do teor da ementa adiante transcrita

EXECUÇÃO - CRÉDITO TRABALHISTA - PENHORA - PREFERÊNCIA - "Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal (art. 751, III) realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência

sobre bens penhorados." (CPC, art. 613). Assim, enquanto não declarada a insolvência do devedor (civil ou falimentar, conforme o caso) não há que se discutir no processo do trabalho a natureza privilegiada do crédito trabalhista, concorre ele, como os demais créditos, na preferência da penhora realizada. Desta forma, penhorado o bem na Justiça Comum, cabe ao Exeqüente, no processo do trabalho, concorrer pela preferência da penhora, em face de seu crédito, salvo se, ao invés disso, requerer a insolvência civil ou a falência do devedor, quando então poderá opor ao crédito de terceiros, o seu privilégio. Portanto, natureza de crédito para fins de execução só tem valia em razão do concurso universal, fora disso, cada crédito concorre na preferência da penhora. (TRT 3ª R - AP 2.069/93 - 4ª T. - Rel. Juiz Antonio F. Guimarães - DJMG 05.02.94)

Também no âmbito do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª. Região se encontram precedentes jurisprudenciais que convergem com a tese acima

PENHORA. IMÓVEL HIPOTECADO. A hipoteca não constitui óbice à penhora do imóvel onerado, uma vez que esse gravame não retira o bem da propriedade do devedor. Ainda que tenha preferência, não pode o credor hipotecário impedir a penhora, por outros créditos, do bem dado em garantia, a não ser que demonstre que o devedor comum é proprietário de outros bens, suscetíveis de penhora, livres de ônus. (TRT 18ª. Região, AP 332/97, Ac. 2.504/98 DJE 20.05.98, Relator Juiz Octávio José de Magalhães Drummond Maldonado)

Destarte, nada impede sejam penhorados bens gravados com ônus hipotecário, não obstante ao credor hipotecário seja assegurado, fora dos casos de insolvência ou falência, a primazia de seu crédito, mesmo em face do crédito trabalhista.

Deve ser observada, outrossim, por ocasião da designação de praça, a intimação atempada do credor hipotecário, nos termos do art. 698, do CPC, pena de ineficácia (art. 619/CPC) ou invalidade (art. 694, IV/CPC e art. 826/C.C.) do ato de alienação judicial. O edital de praça, por seu turno, deve necessariamente mencionar a existência do ônus que grava o bem (art. 686, V/CPC).

Ressalte-se, por fim, que a dação do bem em garantia hipotecária pode ocorrer tanto na hipoteca convencional (art. 755/C.C.), quanto no caso de hipoteca cédular, na hipótese de cédula de crédito industrial, que vem a ser a "promessa de pagamento em dinheiro, com garantia real, cedularmente constituída" (artigos 9o. e 19, III, do Decreto-lei n. 413/69). Não obstante, em relação a esta última, a jurisprudência do Excelso STF tem se posicionado no sentido da impenhorabilidade do bem dado em garantia, como se verá no tópico seguinte.

h) BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL.

A alienação fiduciária em garantia é forma de assegurar o pagamento de certa obrigação, pela instituição de um vínculo real sobre determinado bem móvel, consistindo em negócio jurídico pelo qual o devedor

"... transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal." (art. 66, da Lei n. 4.728/65, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 911/69).

Escreve ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA ("Direito do Inadimplente na Alienação Fiduciária em Garantia (Decreto-lei 911/69) em Face ao Código do Consumidor - Purgação da Mora - Outras breves considerações", Revista da OAB, n. 34, abril a junho/98)

"A alienação fiduciária nos ensina o Desembargador José Liberato Costa Póvoa, "é um negócio jurídico entre o credor e o devedor, e visa garantir, por meio de transferência ao credor, pelo devedor, do domínio resolúvel e da posse indireta da coisa móvel alienada fiduciariamente, independentemente da efetiva tradição."

Podem utilizar-se do instituto da alienação fiduciária em garantia apenas as instituições financeiras e os consórcios autorizados de automóveis, embora admita a doutrina que as entidades estatais ou paraestatais são igualmente legitimadas para receber tal tipo de garantia, como resulta da Lei de Alienação Fiduciária, em seu artigo 5º. (STF, RE 111219,

rel. Min. Aldir Passarinho, j. 10.12.1987, DJU 18.03.1988, p. 5571)."

Em qualquer caso, para que sua validade seja reconhecida em relação a terceiros, o contrato de alienação fiduciária deve ser, obrigatoriamente, arquivado no cartório de títulos e documentos do domicílio do credor (§ 1o., do art. 66, da Lei n. 4.728/65).

Segundo a orientação jurisprudencial condensada na Súmula n. 28, do C. STJ

"O contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor".

Evidente que, para tanto, indispensável seja o devedor fiduciante efetivo titular do domínio.

Segundo o escólio doutrinário de ÍSIS DE ALMEIDA

"Bem vendido com reserva de domínio ou alienação fiduciária é impenhorável, do momento em que o contrato tenha sido celebrado com a observância das normas legais específicas para esse tipo de ajuste, inclusive registro público próprio para valer contra terceiros" ("Manual de Direito Processual do Trabalho", 2º volume, Ed. Ltr, ed. 1985, p. 291).

A cédula de crédito industrial, por sua vez, é modalidade de negócio jurídico destinado a garantir o financiamento, por instituições financeiras, de pessoa física ou jurídica que se dedique à atividade industrial.

O art. 9o., do Decreto-lei n. 413/69, define a cédula de crédito industrial como sendo

"... a promessa de pagamento em dinheiro, com garantia real, cedularmente constituída."

Materialmente, trata-se, segundo a norma do art. 10, do mesmo diploma legal, de uma cártula com natureza de

"... título líquido e certo, exigível pela soma dela constante ou do endosso, além dos juros da comissão de fiscalização, se houver, e demais despesas que o credor fizer para segurança, regularidade e realização de seu direito creditório."

A garantia da cédula de crédito industrial pode ser constituída por penhor cédular, alienação fiduciária ou hipoteca cédular (art. 19, I/III, do D.L. n. 413/69).

A sua validade contra terceiros depende

da sua inscrição, a qual, de acordo com a natureza da garantia constituída, far-se-á

"... no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição do local de situação dos bens objeto do penhor censual, da alienação fiduciária, ou em que esteja localizado o imóvel hipotecado." (arts. 29 e 30, do D.L. n. 413/69).

Por fim, a norma do art. 57, do diploma legal precitado, estabelece que

"Os bens vinculados à cédula de crédito industrial não serão penhorados ou seqüestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro prestante da garantia real, cumprindo a qualquer deles denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência, ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão."

A jurisprudência tem se posicionado no sentido de reconhecer a impenhorabilidade dos bens alienados fiduciariamente, bem assim aqueles dados em garantia de cédula de crédito industrial, conforme se constata da leitura dos arestos adiante reproduzidos

EXECUÇÃO. CÉDULA INDUSTRIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CRÉDITO TRABALHISTA. PREVALÊNCIA. Constatada a existência de cédula industrial garantida pela alienação fiduciária, descabe potencializar a preferência do crédito trabalhista a ponto de alcançar o bem envolvido, que integra não o patrimônio do alienante, mas o do adquirente fiduciário, não podendo, assim, ser alcançado por execução na qual não se revele como devedor. Precedentes: recursos extraordinários ns. 102.299/PR e 117.063-8/SP, relatados pelos Ministros Rafael Mayer e Sydney Sanches perante a Primeira e a Segunda Turmas, com arestos veiculados na Revista Trimestral de Jurisprudência n. 111/860 e no Diário da Justiça de 15 de setembro de 1989, respectivamente. (STF RE 144984-5 DJU 01.07.96 Rel. Min. Marco Aurélio, Informativo STF n. 37)

CÉDULA INDUSTRIAL - PENHORA DO BEM. Configura violência ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal a admissibilidade de penhora de bem alvo de cédula industrial. Precedente: Recurso Extraordinário nº 114.940-0/PA, Primeira Turma, Relator Ministro Néri da Silveira, Diário da

Justiça de 16 de fevereiro de 1990. (RE N. 163.000-PE, Relator Min. Marco Aurélio, Informativo STF n. 118)

No mesmo sentido já decidiu o C. TST, através da 2ª. Turma, conforme se constata das ementas que se seguem

"Penhora efetuada sobre bem alienado fiduciariamente em garantia. O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora em execução ajuizada contra o devedor fiduciário, que não detém a propriedade, e sim, a sua posse." (TST 2ª T - RR 82554/93.6 - Rel. Min. Ney Doyle, 09.06.1994)

"Penhora efetuada sobre bem alienado fiduciariamente em garantia. Se o devedor da obrigação garantida pela alienação fiduciária não é, por determinação da lei, proprietário do bem alienado (artigo sessenta e seis, da Lei quatro mil setecentos e vinte e oito de setenta e cinco), mas apenas seu possuidor direto, este referido bem não poderá ser penhorado em execução cujo título judicial também aponta como devedor aquele primeiro." TST 2ª T. RR 58424/92.6 - Rel. Min. Vantuil Abdalla, 01.04.93.

A conclusão que se impõe, à luz dos precedentes jurisprudenciais acima, é no sentido da impenhorabilidade dos bens alienados fiduciariamente, bem assim daqueles dados em garantia de cédula de crédito industrial.

Não obstante, para que a impenhorabilidade adquira eficácia, é indispensável que o ato de oneração do bem tenha obedecido as exigências fixadas nos diplomas legais anteriormente mencionados, bem assim a boa-fé dos envolvidos.

Com efeito, caso a alienação ou oneração tenha ocorrido quando, ao tempo do correspondente ato, "corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência", não é de ser reconhecida eficácia ao mesmo, visto haver-se realizado em fraude à execução (art. 593, II/CPC).

Ainda que inexistam ação ajuizada em face do devedor, é possível ao credor buscar a anulação do ato de oneração de bens, neste caso perante a Justiça Comum, através de ação pauliana ou revocatória, quando se façam presentes os elementos configuradores da fraude contra credores (arts. 106 a 113, do

Código Civil).

i) DECISÃO QUE RESOLVE INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS, NO RITO ALTERNATIVO DO ART. 879, § 2o., DA CLT. RECORRIBILIDADE.

O procedimento originalmente previsto para a execução trabalhista, refletindo o princípio da concentração, aglutinava num único momento processual a discussão das matérias relacionada à liquidação e à higidez dos atos de constringão.

Com o advento da Lei 8.432/92, que introduziu um novo parágrafo ao artigo 879, da CLT, foi instituído no processo trabalhista um procedimento alternativo, em tudo semelhante ao rito do art. 605, do CPC, antes de sua modificação pela Lei n. 8.898/94, facultando-se ao julgador separar as fases de acerto e de constringão, bem assim a apreciação de eventual controvérsia que em cada qual venha a ser suscitada.

A alteração tornou possível, a critério do diretor do feito, o exaurimento dos debates concernentes à liquidação, antes mesmo da citação do executado (art. 879, parágrafo 2o., da Consolidação).

De par com as muitas críticas que já foram dirigidas à alteração legislativa, deve ser acrescentada a dificuldade de definir-se qual o remédio processual cabível da decisão que decide a impugnação aos cálculos de liquidação, uma vez adotado o procedimento alternativo.

A dificuldade advém do fato de que, se por um lado a discussão da matéria debatida na impugnação fica preclusa, segundo a previsão expressa constante do § 2o., do art. 879, por outro, campeia a incerteza acerca do remédio processual cabível para atacar a referida decisão, haja vista as particularidades que marcam o sistema dos recursos trabalhistas. De tal sorte que se formaram duas correntes: uma, defendendo que a matéria objeto da decisão pode ser novamente discutida, na mesma ocasião reservada para a apresentação de embargos à penhora; a outra, entendendo que aquela decisão mostra-se, desde logo, atacável por meio de recurso.

A razão, a nosso sentir, está com os últimos, visto que a legislação processual

trabalhista coloca ao dispor da parte, de forma abrangente, o recurso de agravo de petição para insurgir-se contra as decisões proferidas na execução (art. 897, "a", da CLT), valendo lembrar que a liquidação de sentença, e os incidentes que lhe concernem, encontram-se inseridos, segundo a topologia da Consolidação, na fase de execução (Título X, Capítulo V, Seção I, art. 879 e seus parágrafos/CLT).

A melhor interpretação do dispositivo supramencionado não prescinde, evidentemente, da consideração do conjunto das normas que regulam o instituto da liquidação trabalhista, dentre os quais assumem especial relevância os artigos 836 e 897, parág. 3o., da CLT.

O art. 836, ao estabelecer a impossibilidade de rediscussão de matérias já decididas no feito, abre como únicas exceções os

"...casos expressamente previstos neste Título e a ação rescisória..."

A única hipótese de rediscussão de matéria já decidida, prevista no referido Título, em situações como a que ora se examina, é precisamente aquela do art. 897, alínea "a", da CLT, anteriormente aludido - da qual a parte deverá lançar mão no momento oportuno, sob pena de permitir recaia sobre a matéria o manto da preclusão.

Sublinhe-se, em reforço ao que se disse acima, que a mesma Lei 8.432/92, alterou concomitantemente a redação do parág. 2o., do artigo 897 consolidado, ao determinar que o prolator da decisão recorrida "...remeterá..." ao Tribunal "ad quem"

"...as peças necessárias para o exame da matéria controvertida, em autos apartados, ou nos próprios autos, se tiver determinado a extração de carta de sentença."

Ora, cotejado com sua redação anterior, emerge cristalina, da leitura do dispositivo, o evidente propósito de ensejar a interposição de recurso da decisão proferida na impugnação aos cálculos, quando adotado o rito do art. 879, parág. 2o./CLT, sem obstar o prosseguimento do feito, que, em tais casos, evoluiria normalmente até a penhora, no tocante à parte controvertida do débito, e até o seu pagamento integral, no que pertine à parte incontroversa.

O entendimento segundo o qual a interposição de agravo de petição somente

poderia ocorrer da sentença de embargos, mesmo quando observado o rito facultativo instituído pela Lei 8.432/92, revela-se, "data venia", de difícil aceitação - à luz de uma inteligência sistemática dos preceitos ora abordados - por colidir frontalmente com a norma do art. 836/CLT, já que não apenas permitiria, mas exigiria a renovação e reapreciação de matéria já decidida.

O argumento de que o texto do parág. 2o., do art. 879, da CLT, não prevê a abertura de vista da impugnação porventura apresentada, à parte contrária, resultando na instauração de um "contraditório imperfeito", "data venia", também não convence - já que, segundo a literalidade da norma, a eficácia preclusiva da decisão impescinde da abertura de tal vista, até porque o contraditório se instaura em face da conta elaborada, e não das manifestações das partes. Ressalte-se que a discussão, na hipótese, concerne apenas e tão-somente aos cálculos de liquidação, repelindo, a princípio, o debate de matéria alheia aos mesmos (art. 879, § 1o./CLT), alegações fáticas ou produção de prova.

Caso prevaleça opinião diversa da aqui esposada, fica difícil conceber a razão pela qual o parág. 2o., do art. 879/CLT, faz expressa menção à preclusão - que, como se sabe, é um instituto destinado precisamente a garantir o progresso contínuo da marcha processual, impedindo o retorno às etapas já superadas e à rediscussão do que já fora decidido. Pretender que a preclusão, nesse caso, tenha eficácia apenas parcial, admitindo-se a renovação da discussão nos embargos, equivale a admitir-se a existência da "meia gravidez". O efeito preclusivo, assim como o estado gravídico, ou existe, ou não existe - sendo inconcebível que, uma vez sobrevindo, deixe de produzir seus plenos efeitos. Se não os produz, é que não sobreveio.

Por outro lado, se o prazo reservado pela lei para a apresentação de embargos, no rito normal, é de apenas cinco dias - embora a discussão envolva matéria relativa ao acertamento dos cálculos e à regularidade da construção - e a decisão têm força preclusiva plena, com maior razão haverá de tê-la no rito do art. 879, parág. 2o., em que o prazo conferido

às partes se vê duplicado para dez dias, enquanto a extensão do debate vê-se restringida aos atos de acertamento.

Por fim, vale lembrar que, na hipótese ora versada, o conhecimento do agravo de petição porventura interposto exige, dentre outros requisitos, a delimitação, pelo agravante, das matérias e dos valores impugnados (art. 897, § 1o./CPC), bem assim a realização de depósito recursal (art. 40, § 2o., da Lei n. 8.177/91), a menos que o juízo já se encontre garantido, por depósito anterior.

CONCLUSÃO.

Tendo por pressuposto o acolhimento da argumentação até aqui expendida, sugere-se sejam adotadas, na apreciação das questões correspondentes, as orientações seguintes

a) reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente no processo do trabalho;

b) aplicação, na liquidação de sentença, dos índices de correção monetária do mês subsequente ao laborado, na esteira da jurisprudência prevalecente;

c) incidência de juros no caso de entidades financeiras submetidas a regime de intervenção extrajudicial;

d) habilitação do crédito trabalhista junto à massa falida, ou liquidanda, nos casos de falência ou liquidação extrajudicial;

e) apreciação criteriosa, caso a caso, da impenhorabilidade de bens sujeitos a enquadramento como "bem de família";

f) idem quanto aos bens sujeitos a enquadramento como "necessários ou úteis ao exercício profissional do executado";

g) penhorabilidade dos bens da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT;

h) penhorabilidade dos bens gravados com ônus real;

i) impenhorabilidade dos bens alienados fiduciariamente ou dados em garantia de cédula de crédito industrial, na esteira da jurisprudência dos tribunais superiores e do E. STF;

j) recorribilidade imediata das decisões que resolvem incidente de impugnação aos cálculos, no rito alternativo do art. 879, § 2o., da CLT.

Goiânia, 15 de outubro de 1998.